

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENCE DE LICITAÇÃO DE
PARNAMIRIM/RN – SEMOP**

Ref a Licitação Concorrência nº 01/2021-SEMOP
Processo nº 20212320787

R & H ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.469.705/0001-27, com sede na Avenida Amintas Barros, 3700, Torre Business, Sala 2205, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59056-215, por intermédio do seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentado pela **IM Engenharia Ltda.**, pelas razões de fato e de direito que se seguem:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

01. Cuida-se de processo de licitação, sob a modalidade Concorrência Pública nº 01/2021-SEMOP, na modalidade Menor Preço Global, cujo objeto é a seleção de empresa especializada de engenharia para Pavimentação de ruas com drenagem superficial, nos bairros Nova Esperança e Parque das Nações.

02. Em tal processo licitatório, a empresa R&H Engenharia Ltda foi declarada vencedora, tendo a impugnante IM Engenharia Ltda. apresentado impugnação acerca do referido procedimento, requerendo a desclassificação da mesma, sob a alegação de que a proposta apresentada se encontrava em desconformidade com o Edital, por apresentar encargos sociais de mão de obra horista e mensalista nos percentuais de 113,23% e 70,12%, quando, segundo a impugnante, deveriam ser de 114,93% e 71,80%.

03. Contudo, a alegação da impugnante não tem como prosperar.

II – DO REGULAR CUMPRIMENTO DO EDITAL. DA INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

04. Segundo a impugnante, a R&H Engenharia Ltda. deveria ser desclassificada por apresentar encargos sociais de mão de obra horista e mensalista em percentuais equivocados, sendo os apresentados de 113,23% e 70,12%, enquanto os, supostamente corretos, seriam de 114,93% e 71,80%.

05. Em suma, hipoteticamente, estaríamos abordando aqui, equívocos de 1,7% e 1,68%, respectivamente.

06. Ocorre contudo, primeiramente, que os encargos sociais não são um percentual fixo que deve incidir sobre determinado valor, sendo o mesmo, um percentual que pode variar em razão de diversas situações, pois, se faz necessário verificar quais as incidências sociais e eventual regime de tributação da empresa, conforme propriamente descrito nos itens 11.2.4.3 e 11.2.4.5 do edital.

07. Dito isto, tem-se por flagrante que inexistente qualquer hipótese de descumprimento do Edital.

08. Como se não bastasse, o próprio Edital do certame, estipula que a proposta só será desclassificada, caso as taxas de encargos sociais seja inverossímil. Veja-se:

13.12 Será desclassificada a proposta que:

[...]

13.12.4 Apresentar, na composição de seus preços:

13.12.4.1 Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

09. É inconteste, pois, que a diferença de 1,7% e 1,68%, respectivamente, apontada pela impugnante, além de não ter fundamento no edital do certame, não se mostra inverossímil.

10. Para que não se tenha dúvidas que tal situação é irrisória e sem qualquer proibição editalícia, no transcorrer do procedimento a comissão de licitação solicitou diversas diligências, sem que houvesse qualquer menção a tal situação.

11. Veja-se que foi solicitada a correção item que estava redigido um quantitativo alterado, foi requerido a correção do valor que teve uma pequena

majoração por erro de digitação após correção diligencia anterior e por fim foi a colocação de um valor por extenso. Em suma, mesmo após tantas análises, nada foi mencionado acerca dos percentuais dos encargos sociais.

12. Assim sendo, é de se impor a rejeição da impugnação apresentada.

III – DO REGULAR CUMPRIMENTO DO EDITAL. DA INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

13. Como se não bastasse todo exposto, **ressalta-se mais uma vez a inexistência de previsão no edital acerca dos percentuais apontados pela impugnante como corretos, é certo também, que as diferenças de 1,7% e 1,68%, apontadas pela mesma como equivocada, são insignificantes para o montante do valor da obra licitada.**

14. Veja-se que a análise formal da documentação de habilitação deve ser feita tomando em conta que a forma está a serviço dos objetivos a serem alcançados pelo certame licitatório, de modo a não acarretar excessivo rigor, prejudicial ao interesse público, e a atingir o princípio da competitividade.

15. Para que o caso dos autos possa ser adequadamente resolvido, torna-se preciso considerar que a diretriz fundamental em matéria de habilitação é a de que as exigências não devem ser interpretadas com excessivo rigor, de modo a atingir o princípio da competitividade, ou seja, a desclassificação por percentual irrisório.

16. É que a forma em um processo licitatório está a serviço do objeto do certame, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública e não a proposta formalmente mais perfeita.

17. Dessa linha de entendimento não foge o professor ADILSON ABREU DALLARI:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quando maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade para a fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes” (Aspectos jurídicos da licitação. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116).

18. É ilustrativo sobre o tema o que dizem, respectivamente, os ilustres administrativistas MARCOS JURUENA, MARÇAL JUSTEN FILHO e LUIS CARLOS ALCOFORADO:

“Caberá à Comissão, neste momento, interpretar qualquer rigor formal do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta e não a formalmente mais adequada” (Licitações & Contratos Administrativos. 3ª ed.. Rio de Janeiro: ADCOAS 1998, p.215).

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público e cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos. **Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim.** Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação” (Comentários à Lei de licitações e contratados administrativos. 7ªed.. São Paulo: Dialética, 2000, p.469).

“Para alargar a base de competitividade, a Administração deve evitar a análise formal rigorosa, ao ponto de prejudicar a participação do proponente que apresentou proposta com falha irrelevante, desde que não dificulte a compreensão dos termos propostos nem signifique tratamento privilegiado, em desrespeito ao princípio da igualdade. A rigor, somente se ceifa uma proposta portadora de um erro ou defeito substancial,

considerado prejudicial à existência do próprio ato" (Licitação e contrato administrativo. 2ª ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.283).

19. Não é outra a orientação que prevalece, de forma pacífica e reiterada, na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações" (2ª Turma, REsp 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, por unanimidade, DJ 12.05.2003).

Constitucional e processo civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento.

- **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência (...)"** (1ª Seção, MS 5779/DF, rel. Min. José Delgado, por unanimidade, j. 09.09.98).

Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Serviços de radiodifusão. Habilitação. Documentos. Interpretação. Classificação. Manutenção.

- **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."** (REsp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)" (1ª Seção, MS 7814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, por unanimidade, j. 28.08.2002).

"Mandado de segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de cláusulas editalícias. Comprovação suficiente. Edital de

concorrência pública n. 030/2000 – SSR/MC. CF, arts. 5º, LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve ser sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo” (1ª Seção, MS 7815/DF, rel. Min. Luiz Pereira, por unanimidade, j. 28.08.2002).

20. Assim sendo, desclassificar a impugnada pelos motivos já expostos, quando na verdade são inexistentes, se mostra prejudicial ao real sentido do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

21. Como se não bastasse, a supremacia do interesse público deve ser preponderante, levando em consideração o princípio da economicidade.

22. Ademais, é cediço que a supremacia do interesse público, diz respeito ao fato que sempre que houver confronto entre os interesses, há de prevalecer o coletivo. E neste caso não poderá ser diferente.

23. Em sequência, sabe-se que o interesse público é indisponível. Assim, os poderes atribuídos à Administração Pública têm a característica de poder-dever, que não podem deixar de ser exercidos, sob pena de ser caracterizada a omissão.

24. Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela impugnada, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, cuja inexistente irregularidade apontada é totalmente impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato.

25. O art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

26. O Ilustre Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

(...) **é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência.** Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

27. Urge salientar que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da impugnada afigura-se nitidamente vantajosa ao interesse público.

28. Por tais razões, não merecem prosperar as alegações expostas na impugnação apresentada pela IM Engenharia Ltda.

IV – CONCLUSÃO

29. Ante todo o exposto, requer, por dever de direito e de justiça que seja julgado improvida a impugnação apresenta, de modo que a referida empresa permaneça inabilitada a participar do certame licitatório nº 01/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal, 23 de fevereiro de 2022.

R & H ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ Nº 09.469.705/0001-27